



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070542 - SC
(2025/0392110-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEAN CARLOS MARTINS
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO LIMA - SC055059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME RESIDUOGRÁFICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em que o agravante, condenado pelo crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003), sustenta nulidade por ausência de exame residuográfico, alega prequestionamento da matéria, impugna o reconhecimento de inovação recursal e pleiteia absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve prequestionamento das nulidades suscitadas; (ii) estabelecer se a ausência de exame residuográfico acarreta nulidade da condenação; (iii) determinar se é possível reexaminar o conjunto fático-probatório em sede de recurso especial para afastar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se o conhecimento das nulidades suscitadas, pois não foram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, caracterizando ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

4. Rejeita-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a matéria foi considerada inovação recursal, não se impondo sua análise sob o rótulo de questão de ordem pública.

5. Reconhece-se que a ausência de exame residuográfico não acarreta nulidade, pois a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas por outros elementos probatórios idôneos, como a apreensão da arma em posse do réu, laudo de eficiência do armamento e depoimentos firmes e coerentes dos policiais.

6. Afirma-se que o crime de disparo de arma de fogo prescinde de prova pericial específica quando o conjunto

probatório é robusto e suficiente para demonstrar a ocorrência do fato e sua autoria.

7. Inviabiliza-se o reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. Mantém-se a decisão agravada por estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070542 - SC
(2025/0392110-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEAN CARLOS MARTINS
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO LIMA - SC055059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME RESIDUOGRÁFICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em que o agravante, condenado pelo crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003), sustenta nulidade por ausência de exame residuográfico, alega prequestionamento da matéria, impugna o reconhecimento de inovação recursal e pleiteia absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve prequestionamento das nulidades suscitadas; (ii) estabelecer se a ausência de exame residuográfico acarreta nulidade da condenação; (iii) determinar se é possível reexaminar o conjunto fático-probatório em sede de recurso especial para afastar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se o conhecimento das nulidades suscitadas, pois não foram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, caracterizando ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

4. Rejeita-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a matéria foi considerada inovação recursal, não se impondo sua análise sob o rótulo de questão de ordem pública.

5. Reconhece-se que a ausência de exame residuográfico não acarreta nulidade, pois a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas por outros elementos probatórios idôneos, como a apreensão da arma em posse do réu, laudo de eficiência do armamento e depoimentos firmes e coerentes dos policiais.

6. Afirma-se que o crime de disparo de arma de fogo prescinde de prova pericial específica quando o conjunto probatório é robusto e suficiente para demonstrar a ocorrência do fato e sua autoria.

7. Inviabiliza-se o reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. Mantém-se a decisão agravada por estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS MARTINS contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada ao argumento de que a Corte de origem se pronunciou expressamente sobre a arguição de nulidade por ausência do exame de corpo de delito, ressaltando que "Esse pronunciamento, ainda que no sentido do não conhecimento, configura prequestionamento explícito da matéria, na medida em que o Tribunal enfrentou a questão jurídica e sobre ela emitiu juízo." (fl. 458).

Aduz a defesa a inaplicabilidade da tese de inovação recursal diante da defesa dativa ineficaz ao argumento de que "Cuida-se de nulidade arguida no primeiro momento processualmente possível, diante da ineficácia comprovada da defesa técnica anterior — situação que se amolda com precisão à hipótese contemplada pelo Tema 1.114, cujo teor a decisão agravada deixou inteiramente de apreciar." (fl. 459).

Sustenta a defesa o equívoco na qualificação do exame residuográfico como prova meramente acessória, pois a controvérsia central dos autos era a autoria do disparo, não a sua ocorrência.

Alega, por fim, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual se manifestou pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo improvimento.

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 486):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. NULIDADES REJEITADAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELA PROVA ORAL E APREENSÃO DA ARMA EM PODER DO RÉU. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante busca a reforma da decisão monocrática, sustentando a indispensabilidade da perícia para identificação da autoria em crime que deixa vestígios e, subsidiariamente, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória.

2. O reconhecimento de nulidades não suscitadas nas instâncias ordinárias encontra óbice na ausência de prequestionamento, configurando indevida supressão de instância.

3. A ausência de exame residuográfico não nulifica a persecução penal pelo crime de disparo de arma de fogo quando a materialidade e a autoria restam sobejamente demonstradas por outros elementos, como a apreensão do armamento em poder do réu logo após os fatos e depoimentos firmes dos agentes públicos.

4. Para desconstituição do édito condenatório mantido pelo Tribunal a quo com base na prova oral e material, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 448-451):

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Inicialmente, o recurso não merece conhecimento em relação às suscitadas nulidades, porque as matérias não foram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, razão pela qual não foi satisfeito o requisito do prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

E, diante da afirmada inovação recursal, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que a simples alegação da ocorrência de questão de ordem pública, sem o ser, não impõe a sua decisão. De toda forma, restou asseverado que o exame de corpo de delito mostrava-se prescindível à análise do crime imputado.

Acerca da questão de fundo, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 375-377):

A materialidade do crime foi comprovada por meio do boletim de ocorrência (docs. 20-23), do auto de exibição e apreensão (doc. 25), do laudo pericial na arma de fogo (doc. 94-95), todos da ação penal, bem como da prova testemunhal produzida em ambas as fases procedimentais.

[...]

A vista do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que há elementos de prova suficientes para a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003.

[...]

No caso em questão, os policiais Alan Jones Unger e Fábio Gomes foram categóricos ao relatar que, durante patrulhamento, ouviram um disparo de arma de fogo, sentiram cheiro de pólvora e visualizaram um veículo em fuga. Após perseguição, o automóvel foi abordado e, em seu interior, foi localizada uma espingarda artesanal em posse do réu Jean Carlos Martins, além de munição intacta com o adolescente M.

O auto de exibição e apreensão registrou a apreensão da arma de fogo e das munições (doc. 25 da ação penal).

O laudo pericial na arma de fogo atestou a eficiência para produzir disparos (doc. 94-95).

Em tal cenário, embora Jean Carlos Martins tenha alegado, em juízo, que foi coagido pelos policiais e que não portava a arma de fogo, tal versão não se sustenta, uma vez que as alegações genéricas retratam mera tentativa isolada de descredibilizar a prova lícita e válida produzida nos autos.

Ademais, ao contrário do que sustentou a defesa, a apreensão da arma com Jean e da munição com o adolescente M. não afasta, por si só, a configuração do delito, tampouco autoriza a absolvição almejada. No máximo, poder-se-ia cogitar a hipótese de coautoria ou concurso de pessoas entre os envolvidos.

Por outro lado, a tentativa de atribuir a autoria do disparo exclusivamente ao adolescente M. revela-se insustentável, especialmente à luz do depoimento prestado pelo réu em Juízo, que em momento algum indicou o adolescente como autor do disparo, mesmo tendo plena oportunidade para fazê-lo. Ora, se a arma estivesse com M., como alega a defesa, seria natural — e até esperado — que Jean, no afã de afastar de si eventual responsabilidade, indicasse o verdadeiro autor do disparo, o que não ocorreu.

Não bastasse isso, consta nos autos que o próprio réu, na fase indiciária, admitiu ter efetuado o disparo com a espingarda (doc. 109 do IP n. 0003464-87.2015.8.24.0058), o que colide frontalmente com as declarações prestadas em Juízo e, portanto, fragiliza a credibilidade de suas alegações dada a contradição substancial entre as versões apresentadas.

Assim sendo, tendo em vista a notória contradição entre as versões do acusado, aliada à apreensão da arma de fogo em sua posse, bem como aos firmes e coerentes relatos dos policiais militares, é incabível a absolvição por insuficiência de provas, uma vez que demonstrado que o réu efetuou disparo de arma de fogo em via pública ou em direção a ela.

Tem-se que foi feita perícia na arma de fogo apreendida (apta a disparo), apenas o exame residuográfico não foi realizado, diante dos outros meios de prova, quais sejam, depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares e a apreensão da arma em posse do recorrente. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas, descabendo cogitar de nulidade qualquer.

A propósito:

[...]

No mais, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

Outro não foi, nesse mesmo sentido, o parecer ministerial (fls. 442-443):

O crime de disparo de arma de fogo é um crime de perigo abstrato e de mera conduta, que se consuma com o simples ato de disparar arma de fogo em via pública ou em direção a ela. Embora seja um delito que deixe vestígios (como resquícios de pólvora), o Tribunal Estadual fundamentou que a materialidade e a autoria foram amplamente comprovadas por outros meios de prova válidos, como os depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares e a apreensão da arma em posse do réu.

A Corte de origem expressamente assentou que a prova oral produzida sob o crivo do contraditório supriu a falta de exame pericial. A prova oral é admitida para suprir a falta de exame de corpo de delito quando há desaparecimento dos vestígios (art. 167 do CPP) ou, como no caso, quando o conjunto probatório é robusto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática do Relator, Min. Nefi Cordeiro, proveu o AREsp 380.474/MS, para restabelecer a sentença condenatória, assentando que “[p]ara fins de incidência do crime descrito no art. 15 da Lei 10.826/03, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas”.

A pretensão do agravante de afastar a conclusão de que a prova técnica era prescindível exige o reexame do contexto

fático-probatório para verificar a real necessidade da perícia e a suficiência da prova testemunhal produzida, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Assim, para acolher a tese de nulidade, seja pela ausência de perícia, seja pela deficiência de defesa, seria imperativo reexaminar os elementos que levaram o Tribunal de origem a julgar a prova robusta e o exame prescindível, o que atrai o óbice sumular.

O agravante formula pedido subsidiário de absolvição por insuficiência de provas, fundado na alegação de que a autoria é duvidosa, dada a confissão de autoria do disparo pelo adolescente M. W. F. e o fato de a arma ter sido apenas encontrada em sua posse.

Todavia, o TJSC concluiu que a autoria de Jean Carlos Martins foi demonstrada por elementos concretos: apreensão da espingarda artesanal em sua posse, a apreensão da munição deflagrada, os relatos dos policiais Alan Jones Unger e Fábio Gomes, que ouviram o disparo, sentiram cheiro de pólvora e o abordaram em seguida, e a contradição entre a confissão extrajudicial do réu e sua retratação em juízo (fls. 375-376). O acórdão considerou que a tentativa de atribuir a autoria ao adolescente M. era insustentável, especialmente porque o próprio réu, em juízo, não indicou o adolescente como autor do disparo.

Conforme pacificado na jurisprudência do STJ, a pretensão de absolvição por alegada insuficiência de provas, quando o Tribunal de origem, com base no exame exaustivo do conjunto probatório, conclui pela comprovação da materialidade e autoria delitiva, implica, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas.

Portanto, a modificação da conclusão do TJSC sobre a suficiência do acervo probatório para manter a condenação por disparo de arma de fogo encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acolhimento das teses defensivas exigiria a reavaliação dos depoimentos de policiais militares e das vítimas, bem como a análise da credibilidade das versões apresentadas pelo réu e pelo adolescente, tarefa que excede os limites cognitivos do recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ e na Súmula n. 568 do STJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. [...]

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o recurso não merece conhecimento em relação às suscitadas nulidades, porque as matérias não foram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, razão pela qual não foi satisfeito o requisito do prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

E, diante da afirmada inovação recursal, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que a simples alegação da ocorrência de questão de ordem pública, sem o ser, não impõe a sua decisão. De toda forma, restou asseverado que o exame de corpo de delito mostrava-se prescindível à análise do crime imputado.

No mais, tem-se que foi feita perícia na arma de fogo apreendida (apta a disparo), apenas o exame residuográfico não foi realizado, diante dos outros meios de prova, quais sejam, depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares e a apreensão da arma em posse do recorrente.

Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas, descabendo cogitar de nulidade qualquer.

Ademais, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

A propósito:

Direito processual penal. Agravo regimental. Disparo de arma de fogo. Ausência de apreensão e perícia. Prescindibilidade. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentada na Súmula 7/STJ, em processo de condenação pelo crime de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003.

2. O agravante foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa. A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem, que rejeitou a alegação de nulidade das provas e considerou comprovadas a materialidade e a autoria delitiva com base nos elementos informativos colhidos no inquérito e corroborados pela prova judicializada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo e a alegada nulidade das provas são suficientes para afastar a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a comprovação da materialidade do delito de disparo de arma de fogo, desde que sua ocorrência seja comprovada por outros meios de prova, como depoimentos de testemunhas e vítimas.

5. A decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. O reconhecimento da materialidade e autoria delitiva pelo Tribunal de origem, com base em provas colhidas no inquérito e confirmadas em juízo, afasta a alegação de nulidade por ausência de laudo pericial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de apreensão e perícia da arma de fogo não afasta a materialidade do delito de disparo de arma de fogo, desde que sua ocorrência seja comprovada por outros meios de prova.

2. O reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157 e 158; Lei nº 10.826/2003, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

(AgRg no AREsp n. 2.904.557/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0392110-3

AgRg no
AREsp 3.070.542 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034648720158240058 34648720158240058

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN CARLOS MARTINS
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO LIMA - SC055059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JOSEMAR WENGRATT
CORRÉU : ADRIANO JOSE JUSTINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS MARTINS
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO LIMA - SC055059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.